

LEI nº 1.503

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ISENÇÃO E INCENTIVOS FISCAIS.

Sílvio Antonio Miranda, Prefeito do Município de Ouro Fino, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICRO-EMPRESA

Art. 1º - Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (Mil BTN'S – Bônus do Tesouro Nacional), apurada com base no valor desses títulos no mês de Janeiro do ano anterior;

Art. 2º - Consideram-se Empresas de Pequeno Porte as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita anual igual ou inferior ao valor normal de 2.000 (Duas mil BTN'S – Bônus do Tesouro Nacional), apurada com base no valor desses títulos no mês de Janeiro do ano anterior.

Art. 3º - À Microempresa e Empresa de Pequeno Porte são assegurados tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativos e tributários nos termos desta Lei:

Parágrafo Primeiro – Para efeito de apuração de receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro e 31 de dezembro;

Parágrafo Segundo – No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente em número de meses decorridos entre o mês em que ocorrer o primeiro faturamento da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 4º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I – Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou pessoa física, domiciliada no exterior;

II – Que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto quanto em valor inferior a 10% (dez por cento) do seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimento compulsório ou incentivos fiscais;

III - Cujo titular ou sócio participem, com mais de 5 (cinco) por cento do capital de outra pessoa jurídica salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar ao limite referido no artigo 1º (primeiro);

IV – Conceituada como instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores imobiliários, compra e venda, locação, incorporação, administração ou construção de imóveis;

V – Publicidade e Propaganda;

VI – Que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que lhes possam assemelhar.

Art. 5º - O contribuinte que enquadrar-se nesta Lei deverá requerer seu cadastramento no órgão Fazendário Municipal para que possa usufruir dos seus benefícios.

Art. 6º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário dias de respectiva ocorrência.

CAPÍTULO II REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º - O regime tributário aplicável à microempresas e empresas de pequeno porte obedecerá as seguintes normas:

I – ISENÇÃO do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II – Redução de 20% (vinte por cento) nas taxas de licença de localização e funcionamento inclusive em horário especial, e demais taxas vinculadas ao exercício do poder de Polícia;

III – Dispensa dos livros fiscais exigidos pela legislação municipal;

IV – Obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e sua respectiva guarda, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua emissão.

Parágrafo Único – A redução prevista no inciso “III” deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licença.

CAPÍTULO III PENALIDADES

Art. 8º - A inobservância dos requisitos desta Lei, pela pessoa jurídica cadastrada como microempresa, implicará nas seguintes consequências e penalidades:

I – Cancelamento dos benefícios desta Lei;

II – Pagamento dos tributos previstos nesta Lei acrescidos de juros moratórios e correção monetária contados desde à data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data de seu efetivo pagamento;

III – Multa equivalente a duzentos por cento atualizado monetariamente, do tributo devido em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízos das medidas judiciais cabíveis;

IV – Cessaçã do respectivo alvará de funcionamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 10 – Os débitos cobrados em dívida ativa serão cobrados normalmente.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo a delegação de poderes para regulamentar esta Lei através de Decreto no que couber.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino (MG), 20 de Dezembro de 1990.

SILVIO ANTONIO MIRANDA
Prefeito Municipal